



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 06537/10

1/3

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Objeto: Concurso Público

Responsável: Eduardo Jorge Lima de Araújo – ex-Prefeito

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TIGRE. CONCURSO PÚBLICO. FALTA DE PUBLICAÇÃO DAS PORTARIAS DE NOMEAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O CARGO DE PEDAGOGO, PREVISTO NO EDITAL. ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA O ENVIO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO DO PROCESSO, SOB PENA DE MULTA E REPERCUSSÃO NEGATIVA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

ACÓRDÃO AC2 TC 02970 / 2016

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade dos atos de admissão decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de São João do Tigre, homologado em 08 de setembro de 2009, objetivando o preenchimento de diversas vagas para cargos públicos.

Houve baixa da Resolução RC2 TC 00474/2012, assinando prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito do Município de São João do Tigre, Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, sob pena de multa pessoal, para apresentação de todos os documentos e/ou esclarecimentos imprescindíveis a análise do concurso em comento, conforme relatório da Auditoria de fls. 1021/1028.

Emissão de relatório de análise de cumprimento de decisão, apontando o não cumprimento da Resolução RC2 TC 00474/2012, em razão da persistência da irregularidade atinente a não apresentação da comprovação da publicação do Edital (Editais nºs 001/2009, 002/2009 e 003/2009). Adicionalmente foram detectadas novas irregularidades. Citou-se o então Prefeito, que deixou correr o prazo sem justificativas.

Cota do Ministério Público Especial pugnando pela aplicação de multa ao ex-gestor, Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo e assinação de prazo ao gestor, Sr. José Maucélio Barbosa.

Apresentação de defesa, fls. 1321/1345, pelo ex-gestor, Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo. Citação postal do gestor José Maucélio Barbosa.

Análise e emissão de relatório pela DIGEP informando que: a) persiste a irregularidade relativa ao não encaminhamento a este Tribunal dos Editais nºs 002/2009 e 003/2009; b) o cargo de pedagogo está ocupado sem previsão legal e c) não foram encaminhadas ao Tribunal as portarias de nomeação e demais documentos relativos a nomeação dos servidores constantes da tabela I, fls. 1356.

Novos documentos foram encaminhados pelo ex-gestor e juntados (fls. 1359/1379) para análise da DIGEP.



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 06537/10

2/3

Analisando os novos documentos, a DIGEP emitiu relatório de fls. 1381/1385, concluindo que: a) pelo cumprimento da Resolução RC2 TC 00474/2012; b) o cargo de pedagogo está ocupado sem previsão legal; c) portarias estão desacompanhadas da publicação e dos editais de convocação; e d) não foram encaminhados os termos que comprovem as desistências/renúncias dos servidores listados no item 4.3.2, fls. 1384.

O atual gestor, Sr. José Maucélio Barbosa, foi citado e apresentou defesa de fls. 1390/1462.

Em derradeiro pronunciamento, a DIGEP, após análise da documentação citada, produziu o relatório de fls. 1465/1469, concluindo que: a) permanece a irregularidade em relação à ausência de previsão legal para o cargo de Pedagogo; b) não foram encaminhadas as publicações em imprensa oficial das portarias de nomeação e os editais de convocação; e c) ausência das comprovações de desistência/renúncias dos seguintes candidatos: José Tardelly Tavares de Araújo, Elisandra Patrícia da Costa, Ronaldo Adriano Fernandes da Silva e Ivania Jerônimo Lucas.

Cota do Ministério Público especial pugnando pela baixa de resolução assinando prazo para que o Sr. José Maucélio Barbosa regularize a situação em epígrafe, atendendo às conclusões do relatório da Auditoria de fls. 1465/1468, sob pena de aplicação de multa e demais cominações legais.

Citado para apresentação de defesa, o gestor veio aos autos solicitação dilatação do prazo para apresentação de defesa, que foi deferido pelo Relator, sem que o mesmo apresentasse documento e/ou esclarecimento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Tocante à ausência de comprovação de desistência/renúncias dos seguintes candidatos: José Tardelly Tavares de Araújo, Elisandra Patrícia da Costa, Ronaldo Adriano Fernandes da Silva e Ivania Jerônimo Lucas, o Relator entende que esta eiva deve afastada, uma vez que não faz mais sentido a cobrança dessas desistências para um concurso realizado em 2009. Quanto à comprovação da publicação das portarias de nomeação e os editais de convocação em órgão de imprensa oficial, bem como ausência de previsão legal para o cargo de Pedagogo previsto no Edital, que pode regularizada com criação do cargo, a irregularidade permanece. Ante o exposto, o Relator vota pela assinatura do prazo de 30 dias ao atual prefeito para publicação e remessa das portarias de nomeação e criação do cargo de Pedagogo, sob pena de multa e repercussão negativa em sua prestação de contas.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06537/10, tocante exame da legalidade dos atos de admissão decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de São João do Tigre, homologado em 08 de setembro de 2009, objetivando o preenchimento de diversas vagas para cargos públicos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito do Município de São João do Tigre, Sr. José Maucélio Barbosa, para publicação no jornal oficial do município e remessa das portarias dos candidatos nomeados, bem como providência no sentido de criação do cargo de Pedagogo previsto no Edital, sob pena de multa e repercussão negativa em sua prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 06537/10

3/3

Publique-se e intime-se.
TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 08 de novembro de 2016.

Assinado 16 de Novembro de 2016 às 09:42



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 16 de Novembro de 2016 às 08:29



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 22 de Novembro de 2016 às 09:06



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO